DELIBERAÇÃO AC00 - 1393/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9219/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1903113
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMAO - OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – RESSALVA MANTIDA – EXCLUSÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, constituindo, dessa maneira, falha de ordem meramente formal, o que não inviabiliza a declaração da regularidade, mas que deve ser firmada com ressalva, para recomendar ao gestor do ente público o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não havendo, contudo, que se falar em fixação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, Senhora Angela Maria de Brito, para o único fim de **excluir a sanção arbitrada no comando "item 5" da Decisão Singular n. 18527/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1670, do dia 21 de novembro de 2017; mantendo-se inalterados todos os demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 18527/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1670, do dia 21 de novembro de 2017, que deliberou:

> ***"...***
>
> ***1. Pela REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 01-I/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e João Pires Rodrigues - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> ***2. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC; pela publicação intempestiva de seu extrato;*
>
> ***3. Pela REGULARIDADE** da formalização 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;*
>
> ***4. Pela REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> ***5. Pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Ângela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação (Período de responsabilidade: 18/03/2014 a 09/07/2015), pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***6. Pela INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.*
>
> ***..."***

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído nos autos originários, apresenta apelo (peça 1) e alega, em síntese, que ao assumir a pasta da Secretaria se deparou com irregularidades e falta de prorrogação de contratos cujos serviços não tiveram a prestação interrompida, resultando no descumprimento involuntário de prazos pertinentes à publicação, como no caso em tela.

> *"...*
>
> *Nessa assertiva, observa-se que no presente processo, a falta de prorrogação contratual pela gestão cassada, gerou o reconhecimento de dívidas pela nova gestão, consoante demonstra o Termo de Ajustes de Contas n" 11/14, de 28/04/2014 (fls. 194), dos autos, havendo, posteriormente, a prorrogação do aludido contrato pela necessidade de manter os serviços públicos na área do transporte escolar.*

Dessa forma, o 1º Termo Aditivo ao contrato n. 01-I/13, que deveria ter sido formalizado em 06/02/14 (gestão anterior), somente se realizou em 01/04/14 (fls. 213/214), cuja publicação do extrato contratual que é competência da Procuradoria Geral do Município, conforme demonstrado pelo Diogrande anexo, somente se efetivou em 16/06/14 (fls. 217), neste e em outros contratos.

...”

Nesse contexto, aduz que tal responsabilidade não era da SEMED, mas sim, da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, por meio da Divisão de Análise e Controle de Prestação de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, e asseverou:

“...

1.2 – Da publicação resumida do Termo Aditivo Prazo: vinte dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Data da assinatura	01/04/2014
Data limite para publicação	28/05/2014
Data da publicação na imprensa oficial	16/06/2014
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.	
Extrapolamento: número de dias que ultrapassou o limite para publicação.	**19 dias**

Portanto, neste período, em que pese toda dificuldade relatada na mudança de governo (12/03/14), a gestão da Secretaria de Educação já estava sob a égide da recorrente (18/03/14), que, a partir da assinatura do termo aditivo, tinha um prazo de 57 dias para realizar a publicação do termo, o que impõe sua responsabilidade direta.

...”

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 7) manifesta sugerindo que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

“...

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Angela Maria de Brito, Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JD - 18527/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento a Recorrente.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 18527/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

No mérito, deixo de acompanhar o posicionamento lançado pelos órgãos de apoio.

Note-se q**ue, foi registrada a regularidade com ressalva da formalização do Primeiro Temo Aditivo ao Contrato Administrativo n.** 01-I/2013**, em razão da publicidade intempestiva do ato, posto que contrariou regra imposta pelo parágrafo único**[1] **do artigo 61 da Lei 8666/936.**

In casu, entretanto, entendo que é possível acolher a súplica apresentada.

Ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho[3]:

> *"A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo."*

Ademais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de fato, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada, *verbis*:

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

[3] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

> CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. **PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS.** REGULARIDADE DO CONTRATO. APROVADO POR UNANIMIDADE. 1. Pregão Presencial realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93. 2. Tempestiva publicação do aviso de licitação. 3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. 4. Publicação intempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial. 5. Situação regularizada após nova publicação. **6. Falha meramente formal.** 7. Demais aspetos da formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93. (TC/MS, Processo 119696/2012, 1ª Câmara, Cons. Rel. Ronaldo Chadid, Publicação: 15/09/2015)Grifamos
>
> CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. **PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO A publicação intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários para atender ao princípio constitucional da publicidade.** (TC/MS, Processo 8244/2013, 1ª Câmara, Cons. Rel. José Ricardo Pereira Cabral, Publicação: 17/12/2015)Grifamos

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se manter a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do extrato do aditamento (Item “2” do *Decisum*) e excluir a multa arbitrada a Recorrente pela deficiência transcrita (Item “5”).

DISPOSITIVO

Nessas condições, Julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), para o único fim de **excluir a sanção arbitrada no comando “item 5” da Decisão Singular n. 18527/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1670, do dia 21 de novembro de 2017; mantendo-se

inalterados todos os demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/dssm